



Ministério do Meio Ambiente
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA
Câmara Especial Recursal

CÂMARA ESPECIAL RECURSAL DO CONAMA

VOTO – RELATORIA DO MMA

PROCESSO: 02002.000697/2006-28

INTERESSADO: ANTÔNIO SANTANA SOUZA

I - RELATÓRIO

Adoto como Relatório a descrição da Nota Informativa do Departamento de Apoio ao CONAMA – DCONAMA nº 13/2011, às fls.92/92v.

Acrescento que há nos autos Termo de Apreensão e Depósito nº 419666/C, à fl. 02, com mesma data do Auto de Infração relacionado à penalidade de multa.

Em face da notificação recebida em 16/10/2008 – AR à fl.74, o autuado apresentou recurso em 10/11/2008, conforme protocolo à fl.75.

Ainda, não consta dos autos qualquer instrumento de mandato (procuração) pelo autuado outorgando poderes ao advogado signatário do recurso ora sob análise.

Passo ao voto.

II - PRELIMINARMENTE – DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL

Inicialmente, esclareço que, embora a hipótese envolva recurso contra decisão do Presidente do IBAMA e dirigido ao Ministro de Estado do Meio Ambiente, o advento do Decreto nº 6.514/2008, alterado pelo Decreto nº 6.686/2008, acabou por impor mudanças relativas ao processo administrativo ambiental federal e às instâncias recursais aplicáveis, não existindo atualmente a instância do Ministro de Estado do Meio Ambiente como instância recursal intermediária.

Conforme razões que expostas no Parecer nº 560/2009/CGAJ/CONJUR/MMA, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente, diante dessas modificações processuais ocorridas, o julgamento de recursos deve respeitar recursos pendentes que não foram atingidos pela Lei 11.941/2009 (que revogou a competência do CONAMA, disposta no art.8º, III, da Lei Federal nº 6.938/81, como última instância recursal). E, como o direito da parte recorrente se relaciona apenas com a faculdade de interpor recurso, não em relação à autoridade julgadora deste, é o caso de reconhecer-se o direito de apreciação do recurso pelo CONAMA, pois, como já dito, **não mais persiste a autoridade do Ministro de Estado do Meio Ambiente como instância recursal intermediária.**

Quanto à **admissibilidade recursal**, no aspecto da tempestividade do presente recurso, destaco que o prazo máximo para interposição do recurso no prazo regular seria 05/11/2008, sendo que o recurso do recorrente somente foi protocolado em 10/11/2008, logo, intempestivamente, razão pela qual não merece ser conhecido.

A inadmissibilidade recursal ainda se reforça, neste caso, diante da **irregularidade da representação recursal**, visto que não consta do autos procuração pelo autuado outorgando poderes ao advogado signatário do recurso.

Desta maneira, em razão de o prazo de vinte dias concedido para a interposição do recurso **não** ter sido observado, bem como não houve apresentação de recurso por quem seja devidamente legitimado para tal, entendo que inadmissibilidade recursal.¹

Assim, não cabe nesta oportunidade qualquer discussão de mérito sobre as penalidades aplicada, cujo **último julgamento deu-se pela Presidência do IBAMA em 29/11/2007** (fl.71).

III - VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo seguinte **pelo não conhecimento do recurso.**

Brasília, 22/02/11.

Gerlena Siqueira
Gerlena Maria Santana de Siqueira
Procuradora Federal/ Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos - Consultoria
Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente/MMA
Representante do MMA e Presidente da Câmara Especial Recursal do CONAMA

¹Lei 9.784/99:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:
I - fora do prazo;
II - perante órgão incompetente;
III - por quem não seja legitimado;”